



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Recurso nº : 131.308
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : MOZER COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.386

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.236, de 24/01/2006, a fls. 289/312, com o objetivo de a Repartição de Origem adotar todas as providências cabíveis no sentido de obter as informações necessárias que levem à comprovação de ter existido desvio da mercadoria em trânsito de exportação.

Para bem esclarecer os fatos, farei um resumo, embora não breve como desejaria, da matéria constante destes autos.

A contribuinte registrou as Declarações de Exportação – DDE nºs 2030.471366-0, fls. 67 a 71; 2030.368989-7, fls. 20 a 23; 2030.171646-3, fls. 33 a 36 e 2020.911905-5, fls. 56 a 59, com o intuito de formalizar as exportações de pneus novos para automóveis de passageiros, ônibus e caminhões, com destino a empresa Dellcor, domiciliada no Uruguai.

As mercadorias foram acondicionadas em contêineres fora da zona primária, nas dependências da própria interessada, e em seguida seguiram, por meio do regime especial de trânsito aduaneiro, para o Porto do Rio de Janeiro.

Foi constatada, pela SRF, a chegada das mercadorias na unidade de destino do trânsito aduaneiro, conforme demonstram os documentos de fls. 19, 31, 54 e 65.

Os dados de embarque foram registrados, no Siscomex, fls. 188 a 191, pelas empresas Orizon Marítima Ltda e Wilson Sons Agência Marítima Ltda., onde informaram os dados da carga teoricamente embarcada, para serem usados no conhecimento de transporte, que ampara a carga até seu destino no exterior.

Entretanto, a autoridade fiscal ao intimar o Terminal 1 – Rio, operador portuário responsável pela operação de embarque, obteve a informação de que os contêineres que continham as mercadorias das DDE acima citadas não foram embarcados e também não tiveram registro de passagem por aquele operador portuário, fls. 37 e 38.

A empresa Orizon Marítima Ltda. informou, fls. 179, que a carga realmente não embarcou, porém estava aguardando o cancelamento da DDE por parte do exportador.

Por sua vez, a empresa Wilson sons Agência Marítima Ltda, também, informou, fls. 183, não reconhecer como legítimos os embarques informados, no Siscomex, em seu nome.

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

Constatada a falsidade ideológica do ato, caracterizada pela exportação fictícia, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 05 a 18, para cobrança da multa regulamentar, no valor de R\$ 7.697.117,32, sendo que seu enquadramento encontra-se às fls. 06.

Após várias tentativas de intimar a interessada, a autoridade preparadora efetuou a intimação por meio de Edital, fls. 198, sendo que a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 207 a 212, alegando, em síntese, que:

- o procedimento fiscal empreendido pela autoridade lançadora ofendeu aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e *in dubio contra fisco*, previstos no art. 5º, LIV a LVII da Constituição Federal - CF;

- estabelece a Portaria SRF nº 3007/2001, em seu art. 4º, que os procedimentos fiscais instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF deverão ser cientificados ao sujeito passivo. Ocorre que sequer foi dada ciência ao sujeito passivo do MPF identificado sob nº 0717600/2003/01429/6;

- o auto de infração foi lavrado com base em simplória correspondência trocada com o operador portuário que opera na jurisdição do porto do Rio de Janeiro;

- a Lei nº 10.833/2003 determina que nos casos de pena de perdimento deva haver processos distintos para regular as relações tributárias para situações em que deseja o fisco dar perdimento em determinada mercadoria e não a encontra;

- as mercadorias sempre estiveram à disposição da fiscalização. Tal fato pode ser comprovado pelos documentos trazidos às fls. 19, 31, 54 e 65, onde os agentes da receita atestaram a presença de carga no porto;

- a autoridade fiscal aplicou a multa sem ao menos ter provado que tentou localizar as mercadorias;

- houve falha gravíssima por parte do transportador que informou erroneamente o embarque de mercadoria que efetivamente não embarcou;

- se alguém errou não foi a exportadora, mas sim o fisco que não levantou os verdadeiros fatos atrelados ao caso, faltando inclusive juntar ao processo o que seria prova cabal do pressuposto pelos agentes fiscais, ou seja, o Conhecimento de Carga – Bill of Lading (BL), o qual nunca existiu, já que as mercadorias ainda não foram embarcadas. Sem ele, BL, o Auto de Infração torna-se insubsistente.

Além deste processo foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob nº 10711.006142/2003-79, referente à representação elaborada pelos auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que revelam indícios de crime contra a ordem tributária e sistema financeiro nacional.

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

Pelo Acórdão 4.215 (fls. 222/250), de 18/06/2004, da 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, por maioria de votos, com declaração de voto de julgador vencido, o lançamento foi considerado improcedente, tendo sido apresentado Recurso de Ofício pela DRJ, com a seguinte Ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 22/11/2002 a 02/06/2003
Ementa: PROCESSO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA.
A multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, somente é aplicável após a impossibilidade de apreensão da mercadoria.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.
A ausência de intimação ao sujeito passivo do MPF constitui mera irregularidade não tendo o condão de provocar a nulidade do Auto de Infração.”

O I. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, então Relator deste feito, que foi o condutor do voto vencedor por maioria pela realização da diligência, fez um bom resumo dos votos conflitantes exarados na 1ª Instância, o que leio em Sessão (fls. 298/304).

A Decisão em questão foi enviada à Autuada, pelos correios, tendo sido devolvida com a informação da inexistência do número indicado pela repartição remetente. (fls. 253).

Novamente deu-se ciência à empresa por intermédio de EDITAL - ALF/PRJ/SECAT 032/2004 (fls. 285), mas não houve manifestação dela.

Conforme já mencionado, convém novamente ressaltar que caminham juntos ao presente processo outros dois volumes referentes ao processo nº 10711.006142/2003-79, referente à REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, com documentos inclusos numerados de 01/ 219.

Em continuação deste Relatório, transcrevo trechos do voto condutor da Resolução.

A empresa foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ, pelo fato de não haver concluído o embarque de mercadoria amparada em declarações de exportação, que a fiscalização considerou falsas, com intuito doloso de burlar a fiscalização aduaneira de forma a receber recursos do exterior que não provenientes da venda de mercadoria (ver informações às fls. 15).

Com base no art. 628, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria, estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

Processo n° : 10711.006141/2003-24
Resolução n° : 302-1.386

Debaixo da conclusão de que a mercadoria declarada como exportada, com baixa no Siscomex, não foi efetivamente embarcada e não tendo sido a mesma localizada, ante as consultas feitas pela fiscalização, promoveu-se a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária, lavrando-se o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor total de R\$7.697.117,32, tendo a indicação de vários dispositivos legais, dentre os quais o art. 23, inc. IV, parág. 1º e 3º, do D.L. 1.455/76; art. 29 e § único, da Lei nº 9.611/98.

Com relação à preliminar de nulidade argüida pela Autuada, em função dos fatos que dizem respeito ao MPF, não houve discrepância de entendimentos entre os I. Membros Julgadores.

“Igualmente entendo que a situação enfocada na Impugnação não é caso de nulidade, tendo decidido corretamente a DRJ mencionada.

Com relação ao mérito, de tudo quanto foi dito acima e do exaustivo exame feito por este Relator em todos os documentos que integram o presente processo administrativo, dúvidas pairam sobre os fatos que envolvem a referida ação fiscal, não ensejando uma conclusão precisa e adequada para a melhor solução do litígio.

Parece-me que a repartição de origem não adotou as providências indispensáveis e necessárias para apuração dos fatos concretos, principalmente deixando de efetuar qualquer consulta à empresa exportadora (Autuada), antes da lavratura do Auto de Infração de que se trata.

De se lamentar, também, que a DRJ em Florianópolis, apesar do conflito de entendimentos entre seus I. Pares, não tenha determinado a realização de diligências com o objetivo de bem apurar os fatos, considerando a argumentação trazida na defesa examinada.”

É de se examinar o que a contribuinte argumentou quando da sua impugnação, como reproduziu o Sr. Relator em seu voto, verbis:

“Do Auto de Infração lavrado contra a Impugnante depreende-se que o Fisco presumiu ter havido dolo em operação de exportação não completada pela Impugnante, ao não localizar as mercadorias exportáveis, ao que parece, com base em simplória correspondência trocada com operador portuário que opera naquela jurisdição.

Antes mesmo de adentrarmos nos fatos, vital questão é o fato de que em um Estado Democrático de Direito, princípios basilares devem ser respeitados, como já enfocamos, sendo ABSURDO presumir-se dolo. Dolo sempre tem de ser provado, sob pena de voltarmos à época da inquisição –idade das trevas – sendo irremediavelmente culpados inocentes que o Príncipe (Fisco) assim desejar que sejam.

Como visto, converteu-se a pena estabelecida no art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro em crédito tributário conforme o estabelecido no § 1º do

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

citado artigo, sem atentarem para o fato de necessitar o perdimento propriamente dito cumprir as exigências da segurança jurídica tributária e devido procedimento administrativo.

Sobre a mesma estabelece o art. 57 da MP 135/2003, recém convertida em Lei 10.833/2003 que:

“Art. 57. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. (grifo nosso).

Ora, se a lei determina distintos processos administrativos para regular as relações tributárias para situações em que deseja o Fisco dar perdimento em determinada mercadoria e não a encontra, por entender o legislador que este é o caminho pacífico para garantir a mencionada **SEGURANÇA JURÍDICA, não pode o agente fiscal relevar tal garantia em segundo plano**, e simplesmente dar por **verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria** sob pena de usurpação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, vitais à vida das entidades e cidadãos.

Sob o fato em si, a fiscalização, sob o manto de ser superior a Lei e Constituição (ofensa ao art. 5º LIV a LVII da CF), jamais argüiu a impugnante acerca da localização das mercadorias, que serão exportadas. O § 1º do art. 618 do Decreto 4.543/2002, alterado pelo Decreto 4.765/2003, diz:

“§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.445, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Como pode a autoridade coatora presumir a não localização de algo que foi atestado pelos próprios agentes daquela Alfândega, Gilberto de Oliveira, nos dias 07/05/2003, fl. 19, 28/02/2003, fl. 31, 04/06/2003, fl. 65, pelo funcionário Marcos Antonio P. Cavalcanti, no dia 22/11/2002, fl. 54, que conferiram o lacre e contêiner ?, afora outros carimbos, inclusive de Fiscais da SRF. Será que a impugnante precisa de atestado maior da presença da carga do que a própria declaração do funcionário da SRF ? Será que a fiscalização acha que a impugnante falsificou esse carimbos ?

Como pode a referida autoridade daquela Alfândega, que administra inúmeros recintos alfandegados receptoras de cargas de exportação, simplesmente argüir a um operador portuário sobre o embarque de contêineres, que já dito pela própria impugnante ainda não embarcaram, concluir pela (?) das penas, perdimento por dano ao Erário ?

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

Como pode a fiscalização simplesmente pressupor a “impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não localização”, conforme art. 57, caput, acima descrito, sem ao menos provar que tentou localizá-la ?

Quanto a informação do embarque, é certo que houve falha gravíssima por parte do transportador, que informou erroneamente o embarque de mercadoria que efetivamente não embarcou, alegando que informou o “veículo transportador da carga antecipadamente e erroneamente”, fato já notificado pelo mesmo em resposta ao Ofício 392/03 daquele Órgão Fiscal, conforme fl. 179 do auto de infração. E quanto ao outro transportador, que respondeu os ofícios 393 e 403/2003, dizendo que não reconhece os referidos embarques. Óbvio, como poderia se os mesmos não existiram ?

Não pode a Impugnante ser penalizada por erro de terceiro, agravado por precipitação do órgão fiscalizador, muito menos ser tida por desonesta em suas relações comerciais e tributárias, sendo acusada de utilizar-se de documento falso ou adulterado, sem ter direito a defesa e sequer conhecendo a forma como inseriu-se tal informação no SISCOMEX. Fato este, como dito, inserido pelo transportador, que, para nossa surpresa, alegou em resposta ao Ofício 392/03 **que não podia excluir tal informação, carecendo de ação da Impugnante sem, contudo, ter comunicado isto à Impugnante.**

Se alguém errou não foi a Exportadora, mas sim o Fisco que não levantou os verdadeiros fatos atrelados ao caso, faltando inclusive juntar ao processo o que seria prova cabal do pressuposto pelos agentes fiscais, ou seja, o Conhecimento de Carga – Bill of Lading, o qual nunca existiu, já que as mercadorias ainda não foram embarcadas. Como o próprio agente fiscal descreveu no auto de infração “o conhecimento de carga é o documento emitido pelo transportador ou agente consolidador da carga, constitutivo da mercadoria para o importador, regido pelo Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556 de 25/06/1850, regulando a relação entre as partes contratantes”.

Como se vê, o Bill of Lading seria o elemento probante da ocorrência infracionária, ausente o mesmo, insubsistente torna-se o Auto de Infração, como se observa de corretas prolações efetivadas pela 1ª Turma dessa DRJ/Florianópolis (Acórdão nº 158, de 16/11/2001 – Ausência de elementos probatórios da ocorrência infracionária descrita nos autos obriga ao reconhecimento da insubsistência da autuação).

Longe de querer interferir no trabalho fiscal, mas necessário para mostrar o risco e o prejuízo que uma fiscalização precipitada pode acarretar, o documento que prova o efetivo embarque de uma carga por via marítima é o manifesto de carga, emitido pelo armador, ou “dono” do navio, que, de longe, nada tem a ver com operador portuário, incompetente para prestar tal informação.

Fora tudo isso, afirmar-se que a informação de embarque seria um documento falso e com esta base aplicar a pena de perdimento (a qual como dito a

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

empresa não teve direito do devido processo legal, muito menos de defesa) é por demais severo e parece carecer de paradigma jurídico. **Se o documento de embarque oficial é o Conhecimento de Carga – BL, obviamente inexistente, como pode a autoridade considerá-lo falso ?**

Mais sensato seria o Fisco, diante de tal situação, além de bem instruir suas investigações, trazendo ao processo o sujeito passivo e outros intervenientes em comércio exterior, cancelar de ofício a exportação ao ter certeza de sua não realização, sem imputar dolo à ação que nem sempre é realizada pelo exportador.”

Cito, ainda, mais alguns trechos do voto do Relator da Resolução para mostrar os fundamentos da diligência adotada.

“De fato, a única coisa que se tem de concreto no presente caso é que não ocorreu o embarque da mercadoria acobertada pelos DDEs mencionados, como assevera a própria exportadora, autuada.

É indiscutível a obrigação da repartição fiscal de buscar a verdade material, apurar conveniente os fatos, para instauração do processo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário, na forma como determinado pelo Decreto nº 70.235/72.

Vê-se, claramente, que não assiste razão ao I. Julgador emitente da Declaração de Voto(Vencido), que integra a Decisão atacada.

Se a Lei determina que se faça a conversão da pena de perdimento em multa, quando a mercadoria não houver sido localizada, é evidente que tal situação só pode ser concretizada se, e somente se, a mercadoria não for localizada.

Sendo exclusiva a competência da repartição fiscal para aplicar a pena de perdimento ou convertê-la em multa pecuniária, evidentemente que compete à essa mesma repartição fiscal esgotar todos os meios de apuração objetivando a localização da mercadoria envolvida.

E uma das providências para tal finalidade, em casos da espécie, talvez a mais imprescindível, é exatamente consultar a empresa exportadora sobre o paradeiro da carga, tida como não embarcada, apesar de constante de DDEs e inserida no SISCOMEX.

Tal procedimento, por incrível que pareça, não foi realizado no presente caso.

Tem-se a concluir, no presente caso, que é precária a conclusão alcançada de que restou cabalmente comprovada a não localização da mercadoria de que se trata, conforme afirmado às fls. 250.”

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

Afirma ele, ainda, que “não caberia, sem a devida apuração, simplesmente o cancelamento do lançamento fiscal de que se trata, sob fundamento de improcedente, como decidido pela DRJ ora recorrente.

Com efeito, necessário se torna a correta apuração dos fatos, no que concerne ao paradeiro da mercadoria envolvida, que pela espécie e quantidade envolvidas, inadmissível supor que possa simplesmente desaparecer, como fumaça no ar.

Além disso, como assevera a Autuada em sua Impugnação de fls., funcionários da repartição fiscal atestaram a existência dos Containeres, no término dos trânsitos indicados, inclusive conferindo os seus lacres.”

A Resolução determinou à Repartição de Origem a adoção de medidas no sentido de localizar as mercadorias ou qual a finalidade dada a ela, que se intimasse a contribuinte a prestar informações com comprovações e apurar todas as questões suscitadas nessa decisão.

Foram enviadas diversas intimações para ciência dessa Resolução a endereços diferentes que não alcançaram a interessada conforme afirmado pelo Correio não existirem endereços indicados e em um dos endereços dados, que corresponde ao constante da sede como descrito na alteração contratual de fls. 215, uma sala de nº 911 no nº 03 da Av. Venezuela – Praça Mauá na cidade do Rio de Janeiro, foi afirmado pelo porteiro do edifício desconhecer o destinatário.

Nessa mesma alteração do contrato consta a existência de uma filial da sociedade na cidade de Nova Iguaçu situada na Rodovia Presidente Dutra nº 181-Km NN1775-3 no Jardim Iguaçu. Para essa filial foi endereçada uma intimação mas com o nº 1818 porém devolvida com a justificativa do Correio de ser tal endereço inexistente.

A SECAT da ALF/PORTO/RJ encaminhou o processo ao SEOPE para atender ao determinado pela Resolução. Surge, então, a fls. 376, uma sucinta informação sobre essa determinação, datada de **24/07/2006**, aprovada pela chefia e remetida à SECAT em **01/08/2006**, a qual transcrevo para bom esclarecimento.

*“Interessado - Mozer Comercial Importadora E Exportadora Ltda.
Processo - 10711.006141/2003-24*

Sr.. Chefe do SEOPE.

Em atendimento ao seu despacho às fls 315, informo:

1 - que o interessado supracitado, possui 36 Registros de Exportação com cobertura cambial vinculados as DDE's nº 2020.911905/5, 2030.171646/3, 2030.368989/7 e 2030.471366/0 cujas mercadorias não foram efetivamente embarcadas para o exterior. Consultando as informações de todos os Registros de

Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

Exportação - RE , licenciamento de exportação, no sistema SISCOMEX (Sistema Integra Comércio Exterior) - SISBACEN 85001 - opção TRANSACAO PCEX625 - CONSULTA OPERACOES EXPORTACAO/IMPORTACAO-AFTN (fls.), no item 29 -DADOS CAMBIO, letra C - CAMBIO LIQ.RE: (fls.335/374) verifica-se que todos os contratos de cambio foram liquidados e os valores contratados em moeda estrangeira recebidas.

2 - em 11/04/06, foram enviadas 05 intimações de nº 025 a 029 para todos os endereços declarados pelo interessado no presente processo, via AR (Aviso de Recebimento). Todos os AR (Aviso de Recebimentos) retomaram com as informações de nº indicado não existe, endereço inexistente, informação inexistente e número inexistente prestadas pela Agência dos Correios conforme consta às fls. 316 a 334.

Nada mais restando a providenciar, PROPONHO encaminhar ao SECAT para prosseguimento."

Em **02/08/2006** foi expedida nova intimação à ora Recte., destinada a endereço que não é o indicado no Contrato Social e para o qual já foram enviadas intimações anteriores e que foi declarado como nº não existente, para dar ciência da Resolução e da informação prestada sobre a diligência determinada, a qual foi também devolvida pelo Correio.

Para ciência desses documentos foi o contribuinte também intimado por Edital afixado em **23/08/2006** e desafixado em **01/09/2006** na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que está localizada na Av. Rodrigues Alves, 81, Praça Mauá, Rio de Janeiro (fls. 405), o que também não surtiu efeito, inexistindo, portanto, manifestação da autuada, o que deveria ter acontecido antes da realização da diligência como especificado na Resolução.

O Processo foi redistribuído a este Relator, conforme consta de informação de fls. 288, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está bastante evidenciado que não foram atendidas as imposições da Resolução adotada por esta C. Câmara.

A multa substitutiva da pena de perdimento, aplicada pela fiscalização, decorre do cometimento de infração qualificada como dano ao Erário. De fato, o art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, dispõe, *in verbis*:

‘Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação). (Conversão da MP nº 66/2002)

Concordo com os termos expostos ao final do voto do Relator da mesma, que clarificou, com minúcias, quais os objetivos da diligência pretendida e que agora transcrevo a fim de não pairarem dúvidas sobre o que se pretendeu.

“.....a exportadora (Autuada), deve estar em condições de informar o paradeiro/localização da carga, inclusive dizendo se foi efetivamente embarcada em



Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

outro(s) veículo(s) transportador(es); se foi providenciada a devida baixa no Siscomex, dos registros anteriormente efetuados indevidamente, etc.

Atente-se para o fato de que o não embarque de mercadoria de exportação para o exterior, em veículo transportador inicialmente indicado, pode ocorrer por uma série de fatores, não sendo, por si só, motivo para aplicação de pena de perdimento ou a sua conversão em pena pecuniária.

Não obstante, a pena de perdimento pode ser aplicada se tal mercadoria, não exportada, vier a ser encontrada na condição de abandonada, em recinto portuário ou qualquer outra dependência, configurando-se dano ao Erário.

De outro modo, para que possa configurar-se dano ao Erário no caso presente, é também necessário verificar se houve a confirmação de uma "exportação fictícia", como alegado (mas sem comprovação), pela fiscalização, com o fechamento de câmbio e a entrada de divisas estrangeiras nos cofres da empresa Exportadora.

Caso contrário, o simples não embarque da mercadoria para o exterior não configura dano ao erário e, sendo assim, inaplicável a pena de perda da mercadoria ou, em última hipótese, a conversão em pena pecuniária.

Nada disso encontra-se necessária e devidamente comprovado nestes autos, o que torna impossível encontrar-se a correta solução para o Recurso de Ofício aqui em exame.

Por todo o exposto, julgo indispensável a realização de diligência objetivando a busca da verdade material que falta neste processo, imprescindível para o convencimento deste Relator, no sentido de resolver a pendenga.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que sejam adotadas todas as providências cabíveis no sentido de verificar o paradeiro/localização da mercadoria envolvida, ou qual a finalidade dada à mesma, a começar pela intimação da empresa exportadora (Autuada) no sentido fornecer tal informação com as devidas comprovações.

Sejam também apuradas as demais questões suscitadas nas considerações acima, inclusive a respeito da emissão de Conhecimentos de Transporte; recebimento de divisas pela venda da mercadoria pela Exportadora, fechamento de câmbio, etc."

Voto, assim, por novamente converter-se este julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma adote as providências determinadas pela Resolução 302-01.236 que não foram cumpridas, inclusive procurar localizar a Recte. pelos meios possíveis, inclusive buscando-a no endereço de sua filial constante de seu Contrato Social, para prestar esclarecimentos antes descritos no voto da Resolução que acolho e transcrevo neste voto.



Processo nº : 10711.006141/2003-24
Resolução nº : 302-1.386

Concluída essa diligência, façam-se presentes os autos à Interessada para também tomar ciência do que for apurado, concedendo-lhe prazo para que possa se manifestar a respeito, assim o querendo.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator